

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 332/90

INTERESSADA: "ÁPICE"-_ ESCOLA DE EDUCAÇÃO PERMANENTE /PINDAMONHANGABA

ASSUNTO: Mudança de endereço - Convalidação de atos escolares.

RELATORA: Cons^a DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO

PARECER CEE Nº 429/90 - APROVADO EM 23/05/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Em 19 de janeiro de 1990, o representante da Ápice Educação Permanente S/C Ltda., mantenedora da Ápice-Escola de 1º e 2º Graus, autorizada a funcionar na Rua Gregório Costa nº 233 em Pindamonhangaba, solicitou junto à Delegacia de Ensino autorização para mudar o Curso de 1º Grau para o prédio localizado à Av. Antônio Pinheiro Júnior nº 1500, Bairro da Ponte Alta, na mesma cidade.

A autorização de mudança de endereço do Curso foi negada porque o pedido enquadrava-se no disposto no artigo 10 da Deliberação CEE 26/86 alterada pela Deliberação CEE 11/87. O indeferimento foi comunicado à escola conforme despacho do Sr. Delegado de Ensino, datado de 5/2/90.

Aos 7 de fevereiro de 1990, o representante da mantenedora da Ápice Escola de 1º e 2º Graus dirige-se ao Sr. Delegado de Ensino para "requerer... a mudança das classes de 5ª a 8ª séries do ensino de 1º grau da sede situada na Rua Gregório de Matos, 233 para o prédio da Av. Antônio Pinheiro Júnior, 1500, Bairro da Ponte Alta, Pindamonhangaba. Na oportunidade esclarece que "ambos os prédios constituirão uma única unidade de ensino conforme orientação contida no Parecer CEE 907/88."

O novo pedido foi examinado pelas autoridades da DE de Pindamonhangaba, que se manifestaram contra, mantendo o Parecer sobre a aplicação dos dispositivos do artigo 10 da Deliberação CEE 26/86 alterada pela Deliberação CEE 11/87. Ainda, o Sr. Delegado de Ensino, considerando.... que a mantenedora criou, uma situação irregular pois efetuou a transferência das classes de 5ª a 8ª série para o novo endereço sem a devida autorização, encaminha os autos para o CEE com proposta de "prazo especial para atendimento do que dispõe a legislação vigente para a instalação da Unidade II da referida escola e de convalidação dos atos escolares realizados a partir de 19/02/90".

2. APRECIÇÃO

1. O pedido de autorização, datado de 19/01/90, para mudança de endereço do Curso de 1º Grau da "Ápice"- Escola de 1º e 2º Graus, foi ana-

lisado e indeferido pela Delegacia de Ensino de acordo com artigo 10 da Deliberação CEE 26/86, alterada pela Deliberação CEE 11/87, e ela é a regra geral sobre funcionamento de cursos ou habilitações de um mesmo mantenedor em local diverso da sede autorizada, caracterizando a situação como unidade escolar independente." O cumprimento desta regra geral tem evitado a fragmentação de uma escola por mudança de endereço de seus cursos e/ou classes.

2. O novo pedido da mantenedora, datado de 7/2/90, diante do indeferimento do pedido anterior refere-se à autorização para mudança das classes de 5ª a 8ª séries do ensino de 1º grau, conforme orientação contida no Parecer CEE 907/88. Este pedido é acompanhado do anterior, já negado, onde foram anexados documentos que cumprem as exigências das alíneas "b", "e" e "g" do inciso III do artigo 5º referidas no parágrafo único do artigo 9º (mudança de endereço) da Deliberação CEE 26/86 alterada pela 11/87, restando por cumprir as exigências das alíneas "c" (a planta do prédio nem está assinada) e "d" do referido parágrafo.

3. Após a edição do Parecer CEE 907/88, os pedidos de mudanças de endereço têm sido analisados conforme as determinações da Deliberação CEE 26/86 alterada pela Deliberação CEE 11/87 combinadas com as orientações deste Parecer, entre as quais destaca-se: nos "casos de ampliação com uso de prédio contíguo, decorrentes de aumento de demanda ou de utilização de instalações mais apropriadas, a Delegacia de Ensino poderá autorizar, desde que as novas instalações atendam aos requisitos do artigo 5º, inciso III, alíneas "b", "c", "d", "e" e "g" e que o novo prédio seja suficientemente próximo para que seja garantida a unidade pedagógica e administrativa e assegurada a condição de que os alunos possam transitar de um prédio para o outro com segurança" (grifo nosso)

4. Orientações similares já existiam na vigência da Deliberação CEE 18/78 e preocupações com fragmentação de escolas através de mudança de endereço de parte de seus cursos e classes existiam. Situações concretas dessa fragmentação denominadas "extensões" também ocorreram, e o Parecer CEE 115/82 apresentou orientações semelhantes às atuais que passaram a subsidiar as análises sobre a matéria até o final da vigência da Deliberação CEE 18/78, as quais continuam a ajudar o estudo sobre mudança de endereço e/ou de funcionamento de escola em mais que um prédio, como no caso do Parecer CEE 673/87.

5. Os Pareceres CEE nºs 673/87, 291/88, 50/89 e 1227/89 tratam de situações semelhantes e as conclusões são orientadas pelos critérios de proximidade entre os prédios, de garantia de unidade pedagógica e administrativa, de condições seguras para os alunos transitarem entre os prédios e pela manifestação favorável das autoridades da Delegacia de Ensino.

6. Quanto ao solicitado nestes autos, o parecer das autoridades da Delegacia de Ensino de Pindamonhangaba (supervisores de ensino em despachos de 26.1.90 e 6.3.90, e, Delegado de Ensino nos de 5.2.90 e 16.3.90) é pelo indeferimento, destacando-se a seguinte manifestação dos supervisores de ensino; "Após a análise do requerimento... e vistoria no prédio da Avenida Antônio Pinheiro júnior, nº 1.500, entendemos que o mesmo não apresenta, até o momento condições ideais para funcionamento; ... o prédio localizado na Rua Gregório Costa, nº 233, onde ficarão centralizados aguarda e o arquivo da Secretaria bem como de todos os documentos escolares, não é suficientemente próximo ao novo prédio, como orienta o Parecer CEE 907/88, para que seja garantida a unidade pedagógica e administrativa e assegurada a condição de que os alunos possam transitar de um prédio para o outro com segurança", (fls. 20, grifo nosso)

7. O Sr. Delegado de Ensino encaminha os autos à consideração deste Colegiado com proposta de regularização da situação através de:

a - autorização de prazo especial para a mantenedora iniciar processo para instalação e funcionamento da Unidade II, e

"b. convalidação dos atos escolares realizados a partir de 19/2/90.

8. Nos autos também fica esclarecido que no prédio da Av. Antônio Ribeiro júnior, 1.500, desde 19/02/90, estão funcionando classes de 5ª à 8ª série do 1º grau e estas deverão ser consideradas no Plano de Curso que deverá instruir o pedido de autorização de funcionamento da nova unidade com vistas a instalar o curso completo através de implantação gradativa de todas as séries.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto indefere-se o pedido da mantenedora da "Ápice"- Escola de 1º e 2º Graus para o funcionamento de classes de

1º grau em local diverso da sede autorizada.

A mantenedora deverá solicitar autorização de funcionamento da nova unidade, junto à Delegacia de Ensino de Pindamonhangaba, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação deste Parecer. Em decorrência, considerar-se-ão, desde já, convalidados os estudos realizados pelos alunos, no prédio da Av. Antônio Pinheiro Júnior nº 1.500, Bairro da Ponte Alta, em Pindamonhangaba, de 19/2/90 até a data da publicação da Portaria de autorização da nova unidade da "Ápice" Escola de 1º e 2º Graus, se procedidos conforme orientação deste Parecer.

São Paulo, 23 de abril de 1990.

a) Consº Domingas Maria do C. R. Primiano
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 23 de maio de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente